

PROJETO DE LEI Nº , DE 2001

(Do Sr. LUIZ BITTENCOURT)

Dispõe sobre a adoção de sistemas e programas de computador abertos pelos órgãos da Administração Pública Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina a preferência por sistemas e programas abertos na aquisição, licenciamento e uso de programas de computador, isolados ou integrados a outros bens e serviços de informática pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta e demais entidades sob o controle direto ou indireto da União.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta e demais entidades sob o controle direto ou indireto da União deverão, na aquisição, licenciamento e uso de programas de computador, isolados ou integrados a outros bens e serviços de informática, dar preferência a sistemas e programas abertos, quando caracterizadas condições equivalentes de especificações técnicas e de preço.

Art. 3º Considera-se sistema ou programa aberto aquele cuja licença de uso não restrinja sob nenhum aspecto a sua cessão, distribuição, utilização ou alteração, assegurando ao usuário o acesso irrestrito e sem custos adicionais ao seu código fonte e documentação associada, permitindo a sua modificação parcial ou total.

Parágrafo único. A licença do sistema ou programa aberto deverá permitir a livre distribuição do sistema ou programa, nos mesmos

termos originalmente estabelecidos, sendo vedadas quaisquer cláusulas que:

I – impliquem qualquer forma de discriminação a pessoas ou grupos;

II – restrinjam ou impossibilitem a aplicação dos termos originalmente estabelecidos a programas derivados; e

III – restrinjam ou impossibilitem a aplicação dos termos estabelecidos a outros programas distribuídos conjuntamente.

Art. 4º Fica vedada a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta e demais entidades sob o controle direto ou indireto da União, de amostras e cópias gratuitas, ou cedidas em demonstração por tempo superior a trinta dias, de programas de computador que não atendam ao disposto no art. 3º.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, contados da data da sua publicação, especialmente quanto à equivalência das condições técnicas e de preço para o exercício da preferência de que trata o art. 2º.

Art. 6º Esta lei entra em vigor em cento e vinte dias, contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tornou-se realidade, nos últimos anos, a oferta de programas abertos com especificações similares aos dos melhores produtos disponíveis no mercado e a preços muito competitivos. Em especial, o sistema Unix, seja através do projeto Linux, seja através da Free Software Foundation, coloca-se como alternativa viável e extremamente bem sucedida a sistemas operacionais proprietários, tal como o Windows, cujos distribuidores adotam práticas monopolísticas muito agressivas.

Tais programas abertos vêm mostrando sua eficácia em inúmeras aplicações, em especial no setor privado, com a vantagem de poderem ser adaptados e executarem em diversos equipamentos. Grandes multinacionais, a exemplo da Chrysler, Boeing, Sony e Mercedes Benz, adotam em muitos de seus sistemas soluções abertas, reduzindo custos com licenciamento de programas e garantindo uma uniformidade de soluções, independente de plataformas.

A solução também pode ser explorada com vantagens pela administração pública, como comprovam experiências de outros países e de algumas administrações estaduais brasileiras. Dessa forma, poderia ser reduzido o elevado custo de licenciamento de programas em que o governo federal vem incorrendo, estimado hoje em cerca de cento e quarenta milhões de reais ao ano. Nesse sentido, outra vantagem dos programas abertos é a disponibilidade de atualizações sem os elevados ônus impostos pelos detentores de programas proprietários.

Esta proposição tem por objetivo estabelecer critérios para a aquisição preferencial de programas abertos, de modo a que o Estado disponha de norma que fundamente a adoção de tais produtos. Dada a importância do tema, seja pela padronização técnica que poderá assegurar, seja pela significativa economia de verbas envolvida, peço aos ilustres Pares o apoio indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2001.

Deputado LUIZ BITTENCOURT